



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005889-62.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDO CESAR PRADELLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62498

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005889-62.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0005889-62.2024.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Fernando Cesar Pradelli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – SAÍDA TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA SEJA O RESTABELECIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO E O DIREITO À PRÓXIMA SAÍDA TEMPORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENCIADO QUE SE AUSENTOU DE SUA RESIDÊNCIA APÓS O HORÁRIO ESTIPULADO – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONDUTA QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, VI, DA LEP, C.C. O ART. 39, II, AMBOS DA LEP – ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A PERDA DO DIREITO A NOVAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 118 E 125 DA LEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por FERNANDO CÉSAR PRADELLI, contra decisão do r. Juízo do DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Hélio Benedini Ravagnani*, nos autos da Execução nº 0000649-44.2014.8.26.0496, que

reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para eventuais pedidos de progressão de regime prisional (fls. 11/15).

O agravante incorreu no artigo no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, que o regime semiaberto e o direito à saída temporária devem ser restabelecidos, uma vez que ilegítima a ação dos policiais que efetuaram a prisão, a atual inexistência das condições apontadas como descumpridas, dada a revogação do art. 124 da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024 e ofensa à legislação federal e à Constituição Federal com a prisão para averiguação perpetrada. Requer, assim, o restabelecimento do regime semiaberto e da situação jurídica anterior à prisão, permanecendo o direito à próxima saída temporária. Subsidiariamente, postula a instauração de PAD para apuração da falta grave perpetrada (fls. 01/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 19/20), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 22, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, pelo desprovimento do recurso (fls. 37/41).

É o relatório.

O reclamo defensivo não vinga.

Consta da sindicância que FERNANDO, durante a realização do Projeto Vida, quando beneficiado pela saída temporária, descumpriu a medida cautelar que lhe foi imposta.

Conforme o Boletim de Ocorrência juntado

aos autos, FERNANDO foi preso por policiais militares, na data de 12/03/2024, porque descumpriu condição imposta à saída temporária, ausentando-se de sua residência após o horário estipulado, das 19h às 06h. Indagado, declarou que apenas saiu de sua residência para levar o seu filho até sua ex-amásia (fls. 1337/1340 da Execução).

Em que pese toda a argumentação defensiva, não se verifica qualquer irregularidade na prisão efetuada.

Com efeito, a Polícia Militar realizava regular visita de fiscalização na residência do reeducando quando constatou que este descumpria deliberadamente a ordem judicial que lhe havia sido imposta. Aliás, como bem declarou em seu depoimento no procedimento apuratório (fls. 1376 da Execução), FERNANDO detinha pleno conhecimento das regras que devia seguir para a fruição do benefício.

Tampouco cabe a alegação de revogação das condições previstas no art. 124 da LEP. Ora, praticamente todas disposições legais relativas à saída temporária foram revogadas com o advento da Lei nº 14.843/2024 sendo que, fosse caso de restabelecimento do benefício, o que não ocorre na hipótese, deveriam prevalecer àquelas vigentes à época da aquisição do benefício.

Em verdade, dado o cometimento de falta grave, ao caso faz-se incidir o quanto disposto no 125 da LEP, a conferir:

“Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de

aproveitamento do curso. Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado”.

De mais a mais, conforme se extrai dos autos originários, a infração disciplinar foi devidamente demonstrada através do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 016/2024, oriundo da Penitenciária de Taiúna, cuja autoridade apuradora concluiu pela prática da falta disciplinar de natureza grave (fls. 1362/1386).

A conduta faltosa do reeducando foi comprovada pelo conjunto probatório amealhado nos autos da sindicância e suficiente à responsabilização do agravante.

Portanto, era mesmo de rigor o reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II, ambos da LEP, com as suas consequências legais.

Escorreita, assim, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional, além de perda dos dias remidos, como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Ainda, a regressão definitiva de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Também, a perda do direito a novas saídas temporárias, nos termos do art. 125, parágrafo único, da LEP, como acima mencionado.

Por fim, anote-se que o pedido subsidiário restou prejudicado, diante da instauração regular

procedimento apuratório.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator